



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IBIÁ – ESTADO DE MINAS GERAIS

RAFAEL RIOS DE FUCCIO, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.391.896-90 e no CNPJ/ME sob o nº 63.124.918/0001-62, cadastrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 31112917963, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob o nº 001149984.00-63, com endereço profissional na Fazenda São Mateuzinho, Zona Rural, (antiga Estrada Ibiá/Araxá, 5km a esquerda), Ibiá, Estado de Minas Gerais, CEP: 38950-000 (“**RAFAEL RIOS DE FUCCIO AGRONEGOCIO**”) e **PATRICIA AVELAR CORTES**, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o nº 012.042.716-82 e no CNPJ/ME sob o nº 63.178.309/0001-96, cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 31217084341, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob o nº 001119807.00-56, com endereço profissional na Fazenda Morro Alto, Zona Rural, Ibiá, Estado de Minas Gerais, CEP: 38950-000 (“**FAZENDA TERRA SANTA AGRONEGOCIOS LTDA**”), doravante denominados em conjunto “**Requerentes**” ou “**Recuperandos**”, vêm, por seus advogados abaixo assinados (**Doc. 01**), com fulcro nos artigos 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005 (“**LFRE**”), formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir articuladas e cumprindo integralmente com os requisitos dos arts. 48 e 51, da LFRE, requerendo, ao final, o deferimento de seu processamento, nos termos do art. 52, do mesmo diploma legal.



I. DA COMPETÊNCIA

1. Inicialmente, cumpre destacar os fundamentos de fato e de direito que justificam o processamento do pedido de Recuperação Judicial dos Requerentes, perante a Comarca de Ibiá, Estado de Minas Gerais.

2. Como bem prevê a consolidada jurisprudência, a definição do “principal estabelecimento”, mencionado no art. 3º da LFRE¹ e definidor da competência do Juízo onde se processa o pedido de soerguimento, está relacionada a uma *situação fática dos Requerentes, especialmente ao local de onde partem **as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento***², ou seja, onde são emanadas as principais decisões administrativas e gerenciais do grupo econômico:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. **ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação **do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities*

¹Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81*



agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.³ (g.n.).

3. Isso porque as áreas rurais onde os Requerentes desenvolvem suas atividades e tomadas de decisões, compreendem a Fazenda São Mateuzinho e Fazenda Morro Alto, todas localizadas no Município de Ibiá/MG. Ressalte-se, todavia, que, à luz do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o critério para a fixação da competência do D. Juízo recuperacional é o local do **principal estabelecimento, compreendido como o centro de direção e coordenação das atividades empresariais**, o qual se encontra inequivocamente sediado em Ibiá/MG, onde estão instaladas as sedes administrativas e se concentra o núcleo decisório das operações dos Requerentes.

4. Deste modo, a competência deve ser fixada em Ibiá/MG, onde se encontram os **estabelecimentos rurais**, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

³ STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022.



5. Nesse contexto, considerando que os estabelecimentos e as atividades dos Recuperandos se operam na jurisdição de Ibiá/MG, é competente para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial uma das Varas Cíveis da Comarca de Ibiá/MG.

II. DA POSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

6. A LFRE, no art. 47, prevê que *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do **devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

7. O art. 1º da citada legislação versa que *“esta Lei disciplina a recuperação judicial (...) do **empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como **devedor**”*.

8. Com o advento da vigência da Lei nº 14.112/2020⁴, a LFRE foi substancialmente alterada, positivando a prática que os Tribunais já vinham adotado, tornando a legitimidade ativa do produtor rural – não regularmente registrado na Junta Comercial em período superior a 2 (dois) anos – expressamente prevista no texto legal, conforme destaque abaixo (c/g.n):

Art. 48, 3º:

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de*

⁴ Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.



registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

9. Destaca-se que o judiciário já vinha admitindo que a comprovação de empresários rurais, os quais já exerciam a atividade agrícola há mais de 2 (dois) anos e que no momento do protocolo do feito haviam providenciado os respectivos registros na junta comercial, deferindo o processamento das recuperações judiciais, fazendo valer a vontade do legislador ao editar a lei e possibilitando a manutenção da atividade e economia do país e, neste sentido, a Lei nº 14.112/2020 referendou o produtor rural com a permissão para o pedido de recuperação judicial.

10. Neste sentido, o Col. STJ já havia fixado importante precedente ao julgar o REsp nº 1.800.032/MT, antes mesmo da referida alteração de lei supracitada, entendimento perfilhado no julgamento do Grupo José Pupin, como segue (c/g.n)⁵:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

⁵ REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020.



11. Na mesma direção, a Terceira Turma do Col. STJ, no REsp nº 1.811.953/MT, em sessão histórica realizada em 06.10.2020, com publicação em 15.10.2020, Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, decidiu favoravelmente, em entendimento balizador, para que os produtores rurais requeiram a recuperação judicial sem a necessidade da comprovação da inscrição na Junta Comercial há mais de 2 (dois) anos, bastando a comprovação do exercício de atividade rural por tal prazo:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

12. As duas turmas do Col. STJ passaram a ter uma posição unificada sobre o tema - no julgamento do REsp nº 1.800.032/MT, a Quarta Turma também concluiu que o requisito de dois anos de atividade, exigido em qualquer pedido de recuperação, pode ser atendido pelo empresário rural com a inclusão do período em que ele não tinha registro na Junta Comercial.

13. Nesta senda, o próprio Col. STJ discorreu sobre a tese que ora se defende e reconheceu a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural com registro na junta comercial no momento do protocolo da ação, desde que comprovado por outros meios o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, conteúdo que ganhou força normativa com a Lei nº 14.112/2020, em seu art. 48, §§§§ 2º, 3º, 4º e 5º.

14. Ademais, tanto a sociedade empresária, quanto o empresário podem se utilizar do instituto da recuperação judicial, como, aliás, bem esclarece o Prof. Paulo Campos Salles de Toledo:

[a Lei] ao referir-se a empresário e sociedade empresária, adotou, implicitamente, a teoria da empresa, como foi acolhida pelo Código Civil. Ou seja, nos termos do art. 966 do Código Civil, empresário é quem exerce profissionalmente atividade



*econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. E a sociedade empresária, por sua vez, é aquela que tem por objeto a realização desta atividade.*⁶

15. Enquanto o art. 966, *caput*, do Código Civil, prevê que “*empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”. Os dispositivos legais subsequentes tratam da obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas, sob pena de ser considerado irregular.

16. Especificamente sobre o produtor rural, diz o art. 971 do CC, que “*o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*”.

17. Portanto, o que fundamenta o presente pedido, é o preceito legal trazido pelo art. 48 introduzido pela Lei n.º 14.112/2020 na LFRE, entendimento esse exarado muito antes pelas Turmas do Col. STJ e pelos Tribunais pátrios, de ser apenas facultativa a inscrição do empresário rural, possuindo natureza declaratória de uma condição já pré-existente, equiparando o produtor rural ao empresário para todos os fins de direito, que cancelam toda discussão jurídica em torno da Recuperação Judicial do produtor.

18. Deste modo, o produtor rural pode requerer recuperação judicial desde que: **(i)** comprove o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo – atendendo, assim, ao art. 48 da LFRE; e **(ii)** realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial – cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da LFRE.

⁶ *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão – São Paulo: Saraiva, p. 51.*



IV. LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

19. Verifica-se, pelos documentos acostados e dos contratos firmados com seus credores, que os produtores rurais, ora Requerentes, formam verdadeiro Grupo Econômico Agrícola, com vínculos familiares, havendo entrelaçamento nas atividades de todos, verificando-se, ainda, que a atividade de um complementa e/ou compõe a atividade do outro.

20. Deste modo, considerando-se que a estrutura do Grupo São Mateus tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira dos empresários, configurado está o litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

21. Como se infere dos documentos acostados à inicial, os Requerentes estão intimamente relacionados em decorrência dos vínculos familiares, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/controle e interesses convergentes, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios.

22. Mais do que isso, todos os Requerentes atuam na atividade agricultura em seus diversos seguimentos, com a produção, beneficiamento, armazenagem e comercialização de produtos agrícolas.

23. Diante deste vínculo, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do grupo.



24. Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer um dos Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligados. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas um ou alguns dos Requerentes se mostra inviabilizada sem que os demais também sejam recuperados, ainda mais considerando-se o objetivo comum operado pelo grupo.

25. Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há manifesta afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuir um único objeto.

26. A própria LFRE, no inciso II do art. 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

27. Com o advento da alteração proporcionada pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE, regulamentou-se uma possibilidade já há muito lecionada na doutrina e, por vezes, já ventilada em procedimentos recuperacionais, que é a chamada consolidação processual e substancial.

28. A consolidação processual, antigamente aplicada por força do Diploma Processual Civil, agora possui previsão expressa no art. 69 – G da LFRE, a saber: “*os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*” Tal situação, é exatamente o caso deste pleito.



29. Ademais, mas desde que constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos, o grupo econômico poderá, além da consolidação processual, ter deferido o processamento da sua recuperação judicial também em consolidação substancial, instituto previsto no art. 69-J da LFRE, que tem por finalidade unir patrimônio ativo e passivo do grupo de devedores, de modo que possam se responsabilizar por todas as dívidas em comum e assumam o risco como um todo.

30. Para tanto, torna-se necessária a comprovação do preenchimento cumulativo de 2 (dois) dos requisitos previstos nos incisos do citado art. 69-J da LFRE, *in verbis*:

Art. 69-J: O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses [...].

31. *In casu*, verifica-se a existência dos requisitos: *i*) relação de dependência entre os Requerentes (inciso II), *ii*) existência de garantias (inciso I), e *iii*) atuação em conjunto no mercado (inciso IV). Ora, os Requerentes preenchem todos os requisitos legais para o deferimento do processamento da sua recuperação judicial tanto pela consolidação processual, quanto pela consolidação substancial.

32. Assim, o litisconsórcio ativo, descrito em linhas pretéritas, poderá ser recepcionado na hipótese de consolidação processual, na medida em que se trata de grupo econômico sob controle familiar comum, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/05 e, além disso, também deverá ser recepcionado para processamento e consolidação substancial, uma vez que, no presente caso, constatou-se a interconexão entre



os Requerentes e a confusão entre o ativo e passivo dos devedores, requisitos objetivos fundamentado no art. 69-J inserido pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

33. Fortes nessas razões, o caso em tela também se enquadra, perfeitamente, nos incisos I, II e III do art. 113 do CPC, vez que *“duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando”* houver *“entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide”*, *“entre elas houver conexão no pedido ou causa de pedir”* e *“ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”* autorizando o deferimento do processamento do presente pedido às devedoras conjuntamente.

34. Por configurarem Grupo Econômico Agrícola familiar, nos termos do conceito acima externado, é direito dos devedores figurarem em litisconsórcio ativo na presente demanda judicial. Nesse sentido, o Eg. TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20.** O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu.⁷ (g.n.)

⁷ TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022.



35. Cita-se, ainda, o entendimento das Câmaras Especializadas do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO.⁸ (g.n.)

36. Sobre a viabilidade do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, já se manifestou a doutrina:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação

⁸ TJ-SP - AI: 21857501220218260000 SP 2185750-12.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 20/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021.



da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.⁹

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.¹⁰

37. Seguindo toda a lógica exposta, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, ainda, em conformidade com a jurisprudência nacional, como nos casos de recuperações judiciais como os da OAS¹¹, INEPAR¹², OI¹³ e SCHAHIN¹⁴.

⁹ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. n° 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

¹⁰ Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática./Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379

¹¹ **TJSP. Agravo Regimental n.º 2094999-86.2015.8.26.0000/50000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Carlos Alberto Garbi. Julgado em 31.08.2015:** “A integração de todas num mesmo grupo empresarial – situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas – somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei 5.869/1973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido”.

¹² **TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2183899-79.2014.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Enio Zuliani. J.: 29.04.2015:** “De início, é de se ponderar que os documentos encartados nos autos indicam a existência de um grupo econômico de empresas, e, havendo crise a assolar todas as empresas, não veda a legislação a propositura de um único pedido de recuperação judicial. Até porque, e diferentemente do quanto alegado pelo agravante, não ficou comprovado qualquer prejuízo para os credores ou para o direito de defesa com a distribuição do pedido conjunto. Ademais, se a crise atinge o grupo de forma generalizada, seria prejudicial a distribuição de diversos pedidos de recuperação judicial, com planos distintos, já que o fato poderia ensejar decisões contraditórias e prejudicar a massa de credores”.

¹³ **TJRJ. Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana. Proferida em 29.06.2016:** “Irrefragável que, a despeito da ausência da lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foro diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permitir estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades. Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n.º 11.101/05 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores. Assim sendo, e atento ao parecer favorável do MP, conheço e defiro a formação do litisconsórcio ativo postulado pelas recuperandas”.

¹⁴ **TJSP. Recuperação Judicial no 1030812-77.2015.8.26.0100. 1a Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa. Proferida em 17.04.2015:** “Quanto às demais sociedades nacionais, ligadas direta ou indiretamente às atividades de engenharia e construção, estando suficientemente demonstrado que todas atuavam sob a mesma direção, encontrando-se sujeitas à crise financeira que atingiu a Schahin Engenharia S/A, viável o processamento do pedido de recuperação em conjunto.”



38. Em todos esses casos, a integração absoluta das atividades culminou no processamento conjunto. Aqui, não é diferente: trata-se um grupo econômico familiar, de esforços comuns, administrado pelas mesmas pessoas e em um mesmo local e que, em virtude da forma como conduz suas operações, torna inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre os produtores rurais que o integram.

39. Logo, consoante se infere dos documentos trazidos, bem como de todo o histórico relatado, fazem as partes jus à consolidação substancial, cabendo à Vossa Excelência, em consonância com a lei, autorizar a recuperação conjunta dos Requerentes.

III. DA INTRODUÇÃO HISTÓRICA SOBRE OS REQUERENTES

40. A trajetória da Grupo São Mateus teve início com o trabalho de Rafael Rios de Fuccio, que, após anos de experiência no setor agrícola junto a um grupo familiar, iniciou suas próprias atividades em meados de 2008. Começando com pequenas áreas e culturas safrinhas, cultivadas em terras cedidas ou arrendadas a baixo custo, o empreendimento foi ganhando escala e estrutura.

41. Em 2012, com o arrendamento de áreas maiores, a produção passou a incluir culturas como soja e milho safrinha. O crescimento foi contínuo: de 40 hectares no início, a área cultivada saltou para 500 hectares em 2014 e ultrapassou 2.000 hectares nos anos seguintes. Esse avanço exigiu investimentos crescentes, viabilizados por meio de financiamentos bancários.

42. A partir de 2022, como estratégia de diversificação e aproveitamento de áreas irrigadas por pivôs cedidos por familiares, os Requerentes passaram a investir em culturas de maior valor agregado, como cenoura, batata, alho, cebola e abóbora. A produção dessas culturas passou a ser conduzida com dedicação intensa, em regime de trabalho diário, com foco em eficiência e produtividade.



43. Atualmente, a estrutura do Grupo São Mateus conta com maquinário, infraestrutura adequada, capacidade produtiva consolidada e sólida experiência no setor agrícola, sendo conduzida com seriedade e compromisso. A atuação conjunta dos produtores rurais envolvidos reflete uma gestão integrada e coordenada, voltada à continuidade e sustentabilidade do negócio.

44. Não obstante a trajetória de expressivo crescimento e sucesso ao longo de mais de 16 (dezesesseis) anos de existência, a grave recessão econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, somada às crises setoriais e climáticas, impõe a necessidade de socorrer-se da Lei de Recuperação de Empresas, a fim de retomar a higidez de suas atividades e viabilizar a superação da atual crise econômico-financeira.

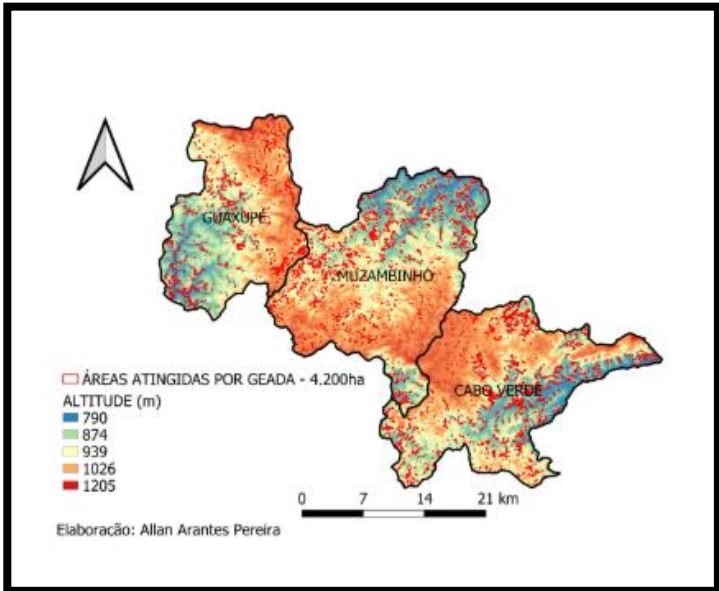
IV. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELOS REQUERENTES

45. Conforme destacado anteriormente, desde o ano 2000, Rafael Rios de Fuccio atua junto a um grupo familiar, onde desenvolveu sólida experiência e vivência no setor agrícola. Em 2008, iniciou sua própria trajetória como produtor rural, cultivando pequenas áreas com safrinhas e culturas secundárias, geralmente em terrenos cedidos ou arrendados a baixo custo.

46. Com o tempo, o negócio foi ganhando força. Em 2012, surgiu a oportunidade de arrendar áreas maiores, permitindo a expansão da produção de soja, milho safrinha e outras culturas. O crescimento foi constante: começou com 40 hectares e, em 2014, já cultivava 500 hectares. A partir de 2018, novas oportunidades de arrendamento exigiram investimentos mais robustos e contratação de financiamentos bancários. As áreas cultivadas ultrapassaram os 2.000 hectares.

47. As safras de verão, com exceção de 2018 — quando houve falhas no controle da ferrugem —, foram produtivas. No entanto, a seca afetou a safrinha

do milho, freando o ritmo de crescimento. Em julho de 2021, uma geada negra¹⁵ atingiu duramente o estado de Minas Gerais. Segundo estudo do IFSULDEMINAS, cerca de 179 mil hectares foram afetados no sul e sudeste do estado¹⁶, a geada ocasiona o congelamento da seiva dentro das plantações¹⁷, as Fazendas tiveram mais de 1.000 hectares de sorgo e 200 de milho destruídos, gerando perdas expressivas e aumento do endividamento. Ainda assim, a seriedade na condução do negócio manteve o crédito ativo e permitiu a continuidade das operações.



18

¹⁵ A geada negra é um fenômeno climático severo que ocorre quando o ar frio e seco causa um rápido congelamento da seiva das plantas, levando à necrose (morte) dos tecidos vegetais.

¹⁶ <https://www.muz.ifsuldeminas.edu.br/noticias/3732-mapeamento-mostra-que-179-mil-hectares-foram-afetados-pela-geada-de-julho> - Consultado em 08/10/2025

¹⁷ <https://forbes.com.br/forbesagro/2021/07/geada-extrema-saiba-quais-serao-os-impactos-na-producao-de-alimentos-que-vao-para-a-sua-mesa/#:~:text=Tony%20Oliveira/CNA-Caf%C3%A9,44%2C5%20milh%C3%B5es%20foram%20exportadas>. - Consultado em 08/10/2025.

¹⁸ <https://www.muz.ifsuldeminas.edu.br/noticias/3732-mapeamento-mostra-que-179-mil-hectares-foram-afetados-pela-geada-de-julho> - Consultado em 08/10/2025.

Geada extrema: saiba quais serão os impactos na produção de alimentos que vão para a sua mesa

Café, trigo, milho, cana-de-açúcar e hortaliças serão as culturas mais prejudicadas com o frio intenso desses dias, depois de terem enfrentado temperaturas muito baixas na semana passada

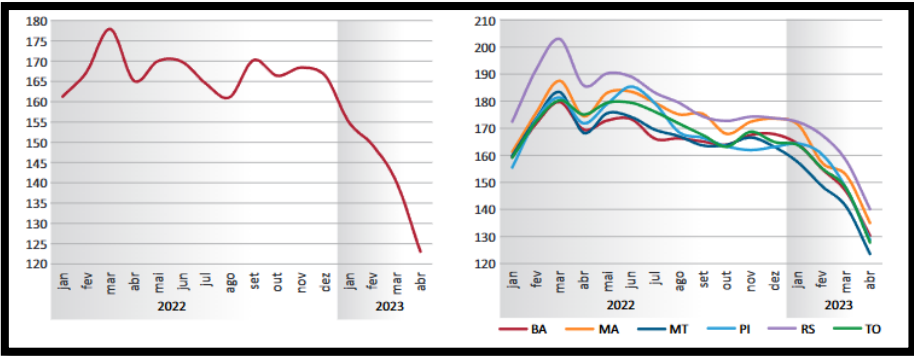
Forbes AGRO Vera Ondeí

28/07/2021
Atualizado há 4 anos

X f in WhatsApp Telegram

48. Outro duro golpe veio em 2022. Apesar dos preços elevados da soja (R\$ 180,00 por saca), impulsionados por problemas climáticos, como a seca no Brasil com resultado de perdas produtivas e a redução de estoques mundiais, e os custos de produção também estavam altos. Para a safra 2022/2023, os custos se mantiveram elevados, mas o mercado sofreu uma reviravolta: o preço da soja caiu para menos de R\$ 110,00 (cento e onze reais), tornando a safra extremamente negativa¹⁹, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Preços do grão ao produtor (R\$/sc 60kg) no Brasil e nas principais praças



Fonte: Conab (2023). Nota: Preços corrigidos pelo IGP-DI - geral - índice (ago. 1994 = 100). Fundação Getúlio Vargas, Conjuntura Econômica - IGP (FGV/Conj. Econ. - IGP) - IGP12_IGP-DI12. Fonte: IPEADATA. Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/Default.aspx> Acesso em: 23 maio 2023.

¹⁹ <https://www.bnb.gov.br/revista/cse/article/view/2661#:~:text=A%20safra%20de%20soja%202022,os%20EUA%20e%20a%20Argentina> – Consultado em 08/10/2025.

²⁰ <https://www.bnb.gov.br/revista/cse/article/view/2661/1787> - Consultado em 08/10/2025



49. O milho seguiu o mesmo caminho — de mais de R\$ 90,00 (noventa reais) para R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)²¹—, agravando ainda mais a situação e ainda, para piorar o preço da Safra do milho continua aumentando, tanto que a CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento) estima que os preços podem se manter elevados para a temporada de 2025/2026²². Até o momento, o conjunto desses fatores resultaram em uma dívida superior a R\$ 5 milhões com a Agro Amazônia, além de um endividamento bancário acima de R\$ 10 milhões.

50. A continuidade do negócio tornou-se desafiadora. Os juros bancários aumentaram, e perdas naturais do setor — como excesso de chuvas na colheita de início de 2024 e falta de chuvas em 2025²³ — comprometeram a lucratividade. A ausência de chuva compromete o desenvolvimento das plantas, diminui a produtividade e afeta a qualidade dos grãos. Isso atrasa a colheita e atrapalha a logística, comprometendo o cumprimento das obrigações estabelecidas contratualmente.

51. Um fator agravante relevante foi a indicação da variedade de soja Dagma 6523 CE pela Agro Amazônia. Embora essa cultura apresentasse características agronômicas semelhantes a outra variedade utilizada na mesma área e sob condições idênticas de plantio, seu desempenho foi significativamente inferior, resultando em uma produtividade 30 sacas por hectare menor. Essa diferença gerou uma perda estimada de 10.000 sacas, o que representa aproximadamente R\$ 1,2 milhão em receita não realizada. Ainda que a variedade apresente desempenho médio em algumas regiões, conforme dados

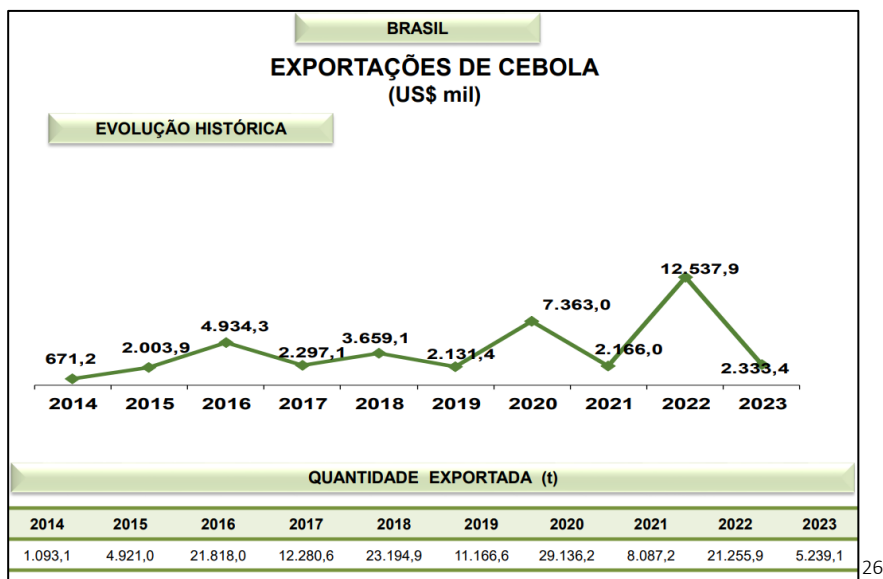
²¹[https://www.poder360.com.br/poder-agro/preco-do-milho-atinge-maior-valor-desde-abril-de-2022/#:~:text=O%20pre%C3%A7o%20do%20milho%20no,principais%20componentes%20da%20ra%C3%A7%C3%A3o%20animal.&text=concordo%20com%20os%20termos%20da%20LGPD%20.&text=A%20Conab%20\(C%20ompanhia%20Nacional%20de,do%20milho%20a%20m%C3%A9dio%20prazo.](https://www.poder360.com.br/poder-agro/preco-do-milho-atinge-maior-valor-desde-abril-de-2022/#:~:text=O%20pre%C3%A7o%20do%20milho%20no,principais%20componentes%20da%20ra%C3%A7%C3%A3o%20animal.&text=concordo%20com%20os%20termos%20da%20LGPD%20.&text=A%20Conab%20(C%20ompanhia%20Nacional%20de,do%20milho%20a%20m%C3%A9dio%20prazo.) - Consultado em 08/10/2025

²²[https://www.poder360.com.br/poder-agro/preco-do-milho-atinge-maior-valor-desde-abril-de-2022/#:~:text=O%20pre%C3%A7o%20do%20milho%20no,principais%20componentes%20da%20ra%C3%A7%C3%A3o%20animal.&text=concordo%20com%20os%20termos%20da%20LGPD%20.&text=A%20Conab%20\(C%20ompanhia%20Nacional%20de,do%20milho%20a%20m%C3%A9dio%20prazo.](https://www.poder360.com.br/poder-agro/preco-do-milho-atinge-maior-valor-desde-abril-de-2022/#:~:text=O%20pre%C3%A7o%20do%20milho%20no,principais%20componentes%20da%20ra%C3%A7%C3%A3o%20animal.&text=concordo%20com%20os%20termos%20da%20LGPD%20.&text=A%20Conab%20(C%20ompanhia%20Nacional%20de,do%20milho%20a%20m%C3%A9dio%20prazo.)

²³https://www.agrolink.com.br/noticias/mg--colheita-da-soja-avanca--mas-estiagem-preocupa_500236.html#:~:text=J%C3%A1%20em%20fevereiro%2C%20o%20clima,elevada%20para%203.904%20kg/hectare.

públicos, no caso concreto, a recomendação feita pela fornecedora mostrou-se inadequada, contribuindo diretamente para o agravamento da situação financeira enfrentada²⁴.

52. Como alternativa, os Requerentes, aproveitaram a estrutura de pivôs cedida por familiares e diversificou a produção com culturas de alto valor agregado, como cenoura, batata, alho, cebola e abóbora. O trabalho foi intenso, com dedicação diária desde fevereiro. As produções foram boas, mas a crise de preços afetou severamente os resultados: a cebola acumula prejuízo de mais de R\$ 80 mil por hectare (em 65 hectares plantados)²⁵, o alho caiu de R\$ 24 para R\$ 10 por quilo, e a batata sequer cobre os custos de colheita.



Fonte: COMEX STAT - MDIC

53. Além disso, os custos de produção da cebola em Minas Gerais aumentaram significativamente. Segundo levantamento da Secretaria de Agricultura do

²⁴ <https://dagma.com.br/produtos/soja/dagma-6523-ce/> - Consultado em 08/10/2025.

²⁵ https://www.mg.gov.br/system/files/media/documento_detalhado/2024-10/perfil_cebola_outubro_2024.pdf - Consultado em 08/10/2025.

²⁶ https://www.mg.gov.br/system/files/media/documento_detalhado/2024-10/perfil_cebola_outubro_2024.pdf - Consultado em 08/10/2025.



Estado, os principais componentes do custo são: mão de obra, serviços mecânicos, irrigação e seguros agrícolas.²⁷

54. Somando-se a esse cenário de elevação de custos, um contrato de venda firmado com uma fábrica não foi integralmente cumprido, o que gerou prejuízos adicionais. A crise econômica e a retração do mercado de alimentos agravaram ainda mais a situação, contribuindo para a queda acentuada dos preços e comprometendo a rentabilidade das culturas de alto valor agregado.

55. Diante disso, é urgente estancar a situação. O elevado endividamento e os juros inviabilizam a continuidade do negócio sem uma reestruturação das dívidas e suspensão temporária dos encargos. No entanto, é fundamental destacar que a capacidade produtiva permanece intacta. O negócio está ativo, com estrutura, maquinário, experiência e potencial para ser lucrativo. As dificuldades enfrentadas foram causadas por fatores climáticos, políticos e mercadológicos, todos reversíveis. Com as condições adequadas, é plenamente possível retomar o crescimento e a sustentabilidade da operação.

56. Verificaram-se, ademais, estiagens prolongadas, temperaturas extremas que alcançaram a marca de 40°C e geadas tardias, fenômenos cuja ocorrência simultânea e intensidade não encontram precedentes recentes e que resultaram em déficit hídrico superior a 400 mm em determinadas áreas, com reflexos irreversíveis sobre a produtividade, quadro este amplamente noticiado por veículos de comunicação especializados e de grande circulação, como a Revista Cafeicultura²⁸, que destacou o impacto devastador sobre a produção cafeeira regional.

²⁷<https://www.qcd.com.br/santa-catarina/cebola-tem-aumento-de-custo-na-mao-de-obra-superando-os-insumos/> - Consultado em 08/10/2025.

²⁸REVISTA CAFEICULTURA. **Mudanças climáticas: desafios para o setor cafeeiro em 2025.** Revista Cafeicultura, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://revistacafeicultura.com.br/mudancas-climaticas-desafios-para-o-setor-cafeeiro-em-2025/>. Consultado em 08/10/2025.



57. Nesse mesmo sentido, o Jornal de Patrocínio²⁹ registrou manifestação técnica do engenheiro agrônomo Fernando Couto, o qual ressaltou que “*as altas temperaturas e as geadas causaram danos diretos, como a queima de ramos produtivos, e danos indiretos, incluindo desordens fisiológicas que reduziram o potencial produtivo*”, o que somente reforça o caráter extraordinário e devastador dos eventos naturais.

58. De igual modo, cresceu-se a esse cenário o vetor macroeconômico, pois a pandemia de COVID-19 e a guerra Rússia-Ucrânia desorganizaram cadeias globais de suprimento e **provocaram a explosão do custo dos fertilizantes, insumos de que o Brasil depende em aproximadamente 85% de importações**. Conforme dados da CNA³⁰, os preços desses insumos tiveram alta nominal de até 288% entre janeiro de 2020 e março de 2022, superando em larga medida a valorização das *commodities* agrícolas e comprimindo severamente as margens de produção.

59. A esse fator somou-se a escalada da taxa básica de juros³¹, que saltou de 2,00% em 2020 para 13,75% em 2022, mantendo-se elevada durante 2023, circunstância que **encareceu de forma insustentável o crédito agrícola, notadamente para produtores já fragilizados pelas quebras de safra e compelidos a recorrer a operações privadas com *spreads* abusivos, onerando sobremaneira sua estrutura de custos e precipitando o desequilíbrio financeiro**.

60. Assim, a somatória desses fatores desencadeou efeitos cumulativos e de natureza multiplicadora que repercutiram de forma devastadora sobre os Requerentes, refletindo-se não apenas na acentuada queda da produtividade das cebolas, milho, cenouras, batatas e aboboras, mas também no incremento desproporcional dos

²⁹<https://www.jornaldepotrocinio.com/mudancas-climaticas-desafios-para-o-setor-cafeeiro-em-2025> - Consultado em 08/10/2025.

³⁰ <https://cnabrasil.org.br/noticias/cna-debate-impactos-do-aumento-dos-precos-dos-fertilizantes-para-o-produtor> - Consultado em 08/10/2025.

³¹ <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros> - Consultado em 08/10/2025.



custos de condução agrícola, defensivos e replantio; no descasamento estrutural do fluxo de caixa, marcado pela defasagem entre safras; e, por fim, na imposição da contratação de linhas de crédito em condições extremamente onerosas, única alternativa para a manutenção dos compromissos correntes e para a tentativa de preservar minimamente a continuidade das atividades.

61. Atualmente, esclarece-se que o endividamento dos Requerentes perfaz o montante de **R\$ 34.868.418,84 (trinta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos)**.

62. Em que pese todos estes fatores, é importante destacar que a viabilidade da recuperação judicial dos Requerentes é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos, sendo uma situação de crise transitória.

63. Vale ressaltar que, com o advento da Lei nº 11.101/2005, buscou-se dar alento à atividade empresarial no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.

64. Se mantida a atividade rural empreendida pelos Requerentes, com **a consequente retomada da estabilidade comercial e operacional**, haverá plenas condições – como já vinha se evidenciando antes dos fatores exógenos que precipitaram a crise – de restabelecer a geração de caixa por meio da produção agrícola e pecuária, assegurando a continuidade da cadeia produtiva, a preservação da função social da



atividade agrária e, por conseguinte, o cumprimento regular das obrigações assumidas. Nas palavras de Jorge Lobo³²:

O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc.

65. Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, é que os Requerentes têm condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da atividade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE³³.

66. Com efeito, a adoção, pelos Requerentes, de medidas administrativas voltadas ao incremento da produtividade e à redução dos custos financeiros reforça a capacidade de geração de caixa e demonstra que a solidez construída ao longo de décadas de atividade rural constitui base segura para a superação da crise, de modo que, amparado pela segurança jurídica proporcionada pela Lei nº 11.101/2005, inspirada em eficiente modelo norte-americano, os Requerentes poderão alcançar o objetivo maior da recuperação judicial, **qual seja, preservar a função social da atividade, mantendo a produção agrária, a geração de empregos, tributos e renda, em benefício de toda a coletividade.**

³² *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 228.*

³³ *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*



67. É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures de uma crise econômico-financeira, impõe-se a adoção de instrumentos capazes de resguardar não apenas o produtor rural em dificuldade, mas também seus trabalhadores, fornecedores e a coletividade de credores, permitindo o adequado equacionamento do passivo e a preservação dos ativos produtivos, de modo a assegurar a continuidade da atividade agrária, essencial ao abastecimento, à geração de empregos e ao desenvolvimento regional.

68. Afinal, trata-se de empreendimento viável, que enfrenta apenas uma conjuntura transitória de crise, sendo plenamente capaz de retomar sua regularidade econômica e cumprir a relevante função social que lhe é inerente.

69. E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa dos Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que ainda será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53 da LFRE, perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

70. Assim, é fato inequívoco que os Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos impostos pelos seus arts. 48 e 51, para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50 da LFRE.

V. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Requerentes apresentam, abaixo, a relação dos documentos que serão juntados neste ato.



VI.1 – DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE

Caput

Doc. 02: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial e Inscrições Estaduais dos Produtores Rurais, bem como contratos que demonstram o exercício das atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

Doc. 03: Certidões de distribuição falimentar e de insolvência, demonstrando que os Requerentes jamais foram falidos e obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

Doc. 04: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os Requerentes jamais foram condenados por crimes previstos pela LRFE;

§§§ 3º, 4º e 5º

Doc. 05 - Em cumprimento ao disposto nos dispositivos alhures, os Requerentes apresentam os Livros Caixas dos Produtores Rurais (LCDPR) à Receita Federal relativos aos exercícios de 2022, 2023, 2024.

VI.2 – DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 51, DA LFRE

Inciso I:

Vide item IV e V da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



Inciso II:

Doc. 06: Demonstração contábil dos Requerentes, composta pelo balanço patrimonial e demonstrações de resultados dos últimos 3 (três) exercícios sociais, extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial, relatório gerencial de fluxo de caixa;

Inciso III:

Doc. 07: Relação nominal dos credores dos Requerentes;

Inciso IV:

Doc. 08: Relação dos funcionários dos Requerentes, a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso V:

Doc. 09: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial;

Inciso VI:

Doc. 10: Relação dos bens particulares dos Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso VII:

Doc. 11: Extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes;

Inciso VIII:

Doc. 12: Certidões de protestos dos Requerentes;

Inciso IX:

Doc. 13: Relação das ações e procedimentos arbitrais em que os Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.



Inciso X:

Doc. 14: Relatório detalhado do passivo fiscal ou certidões negativas de débitos.

Inciso XI:

Doc. 15: Relação de bens e direitos do ativo não circulante dos Requerentes.

71. Junta-se, por oportuno, demais certidões forenses em nome dos Requerentes, não exigidas pela lei (Doc. 16).

VI. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS FINAIS

72. Diante do todo exposto, é possível verificar que os Requerentes atendem a todos os requisitos legais e formais para que seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, conforme relacionado no tópico supra, toda a documentação exigida pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, razão pela qual, e com fundamento no art. 52, do mesmo diploma legal, requer-se, em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 69 e seguintes, da LFRE, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, composto pelos Produtores Rurais (i) RAFAEL RIOS DE FUCCIO; e (ii) PATRICIA AVELAR CORTES.

73. Ato contínuo, requer-se que este D. Juízo se digne a **(i)** nomear Administrador Judicial; **(ii)** determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes; **(iii)** determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Ibiá/MG a respeito do processamento da recuperação; e **(iv)** determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05.



74. Os Requerentes, desde já, requerem que a relação dos bens particulares dos Produtores Rurais, assim como a relação de seus funcionários sejam atuadas sob segredo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

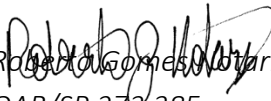
75. Atribui-se à causa o valor de R\$ 34.868.418,84 (trinta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos).

76. Por fim, requerem que todas as futuras intimações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome dos advogados **Tiago Aranha D'Alvia**, inscrito no OAB/SP sob o nº 335.730 e **Roberto Gomes Notari**, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, integrantes da NDN ADVOGADOS, com endereço profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, FL 4300 Office, conjuntos 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, e endereço eletrônico (e-mail) contato@ndn.adv.br, **sob pena de nulidade.**

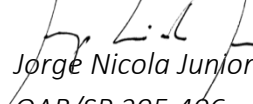
Termos em que,

Pedem e esperam o deferimento.

São Paulo/SP, 15 de outubro de 2025.


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P Tacco
OAB/SP 304.775